



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000



Art. 14 - o município deverá criar e divulgar canais de comunicação para que a população entre em contato, com a finalidade de comunicar a situação do animal solto ou abandonado, para que seja providenciado o recolhimento.

Art. 15 - A prefeitura Municipal não responderá por indenizações nos casos de danos ou óbitos do animal apreendido.

Art. 16 - Em casos de constatação de maus tratos por parte do proprietário ou responsável, o animal poderá ser recolhido ao depósito e somente liberado após o pagamento dos custos, do transporte, diária e tratamento da saúde do animal por médico veterinário.

Art. 17 - Em caso do animal apreendido apresentar precário estado de saúde, que não viabilize condições mínimas de vida, após laudo emitido por médico veterinário, poderá vir a ser sacrificado, obrigatoriamente por processo não doloroso, guardando respeito aos conceitos de proteção aos animais.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhumirim - MG, 24 de agosto de 2020.


Carlos Alberto Gonçalves
Prefeito Municipal em Exercício
de Manhumirim - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000



I – doação para particular, demonstradas as condições de manter o animal de forma saudável;

II – Leilão em praça pública;

III – tratando-se de equinos, tais semoventes poderão vir a ser doados para ser utilizados em programas de ecoterapias.

Art. 10 - Caso seja constatado que o animal tenha sido introduzido ou abandonado em propriedade alheia, sem o consentimento de quem de direito e o responsável do animal não seja localizado, o animal poderá ser recolhido.

I – o animal será restituído após o pagamento das despesas, referente ao transporte do acondicionamento do animal e da multa estipulada no parágrafo 1º do art. 5º, valores estes que deverão ser recolhidos no setor de tributação do Poder Municipal, para investimento no serviço de recolhimento de animais;

II – Vindo a ser recolhido após o horário de expediente do setor de tributação ou em dia não útil, o animal somente poderá ser retirado no próximo dia útil e em horário de funcionamento do setor de tributação.

III – O serviço de recolhimento funcionará diuturnamente, ocorrendo limitação de dia e horário somente quanto ao setor de tributação, conforme o inciso anterior.

CAPITULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 11 - É proibido:

I – agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como, as que criem condições inaceitáveis de existência;

II – matar qualquer animal, salvo em caso de legítima defesa e/ou autorização pelos órgãos competentes;

III – todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter vantagens;

IV – abandonar qualquer animal, saudável ou doente, ferido, extenuado e/ou mutilado, bem como, deixar ministrar-lhe tudo o que humanamente se lhe possa prover inclusive assistência veterinária;

V - não dar morte rápida, nos casos que o animal estiver mutilado e sem condições de vida.

VI – a permanência de animais soltos nas áreas e logradouros públicos ou locais de livre acesso.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - O município deverá disponibilizar o transporte para remoção do animal e destinar um local apropriado para a guarda e cuidado até que o mesmo seja restituído ao responsável ou adotadas as medidas prevista no art. 7º.

Art. 13 - Deve-se proceder das formas abaixo para o recolhimento:

I – Medidas de segurança quanto à sinalização do local no momento do recolhimento, com a utilização de cones de sinalização, para que se evite acidentes;

II – Não devem ser empregados menos de 2 (dois) funcionários para a função de resgate do animal, pois há a necessidade, no mínimo de motorista e assistente;

III – O transporte deverá ser realizado em veículo adaptado para tal fim e o local de guarda e cautela deverá propiciar proteção quantos à integridade do animal resgatado.

IV – Em se tratando de animal quadrúpede, somente poderão ser empregados funcionários que possuam habilidades para o recolhimento para que se evite acidentes por pancadas de coices.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000



Art. 4º - Os animais somente poderão ser restituídos quando se verificar não mais existirem as causas ensejadoras do recolhimento, ou seja, que o responsável possua condições e local apropriado para acondicionamento.

CAPITULO II
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 5º. São solidariamente responsáveis e passíveis de multa os proprietários de animais e os que os tenham sob sua guarda.

Parágrafo 1º: cabe ao Município, em ato regulamentar, a definição dos valores da multa e demais custos administrativos, conforme legislação municipal, em especial o Código de Posturas Municipal.

Parágrafo 2º: Os proprietários e possuidores dos animais serão responsáveis por todas as despesas hospitalares do vitimado, na forma da lei, em caso de acidente causado pela presença do animal em via pública, como também, responsabilizados pelos danos materiais.

Art. 6º - O animal somente poderá ser retirado pelo seu proprietário, do local em que foi acondicionado pelo município, após o preenchimento de expediente próprio de identificação do responsável e pagamento das despesas, incluindo as seguintes:

- I-** Multa diária a ser definida pelo Poder Público Municipal;
- II-** Quitação das despesas com a manutenção, transporte e depósito do animal, devendo-se calcular o custo da manutenção do animal bem como valor do combustível gasto desde a saída até a chegada ao depósito e demais gastos com os cuidados;
- III-** Despesas referentes a danos sobre vindo ao veículo da fazenda pública municipal, caso venha a ser ocasionado em virtude do recolhimento do animal.

Parágrafo único: Em caso de reincidência, o valor da multa será arbitrado em dobro.

Art. 7º - As condições para que sejam retirados os animais são as seguintes:

- I** – A pessoa maior e capaz poderá retirar após o pagamento das multas e despesas decorrentes do recolhimento e depósito;
- II** – Pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil (menor de 16 anos), somente poderá retirar o animal acompanhado de seu representante legal.
- III** – Pessoa relativamente incapaz para os atos da vida civil (pessoa entre 16 e 18 anos de idade), somente poderá retirar o animal acompanhado de assistente;
- IV** – Nas situações dos incisos II e III, as despesas serão arcadas pelo representante ou assistente.

Art. 8º - O animal será perdido em favor do município caso o proprietário ou responsável:

- I** – Não reclame, passados 30 (trinta) dias, a contar do dia do recolhimento.
- II** – não possua recursos financeiros para arcar com as despesas decorrentes do recolhimento e depósito do animal;
- III** – não possua local apropriado para acondicionamento do animal;
- IV** – Renuncie expressamente o direito de posse/propriedade do animal;
- V** – Seja reincidente por três vezes, pelas mesmas causas injustificadamente.

Art.9º - o animal perdido em favor do município terá o seguinte destino a critério da autoridade sanitária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000



LEI MUNICIPAL Nº 1.780/2020
DE 24 DE AGOSTO DE 2020.

“Regulamenta a apreensão de animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana sob jurisdição do município de Manhumirim-MG”.

CONSIDERANDO o clamor público para que se tenha um meio de retirada dos animais das vias públicas e propriedade, devido ao perigo gerado à integridade física dos cidadãos e prejuízo a seus bens.

CONSIDERANDO a preservação da saúde o bem estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais.

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal de 1988 dispõe o fato de todos terem direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO que cabe ao Poder de Manhumirim, de acordo com a Lei Orgânica em seus artigos 195 a 210 a Proteção ao Meio Ambiente, e à Câmara de Vereadores de Manhumirim, de acordo com seu Regimento Interno, manter Comissão Permanente para tratar de assuntos referente à proteção do Meio Ambiente.

O Povo de Manhumirim, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DO RECOLHIMENTO DE ANIMAIS

Art. 1º. Fica, a partir da entrada em vigor desta lei, proibido deixar e/ou abandonar animais de grande porte em vias e logradouros públicos e em vias de acesso ao Município, que possam provocar acidentes, trazer risco, lesão ou perigo de lesão aos usuários da via ou prejuízos a seus bens, sob pena de recolhimento e multa.

Parágrafo Único: O mesmo se aplica aos animais deixados e abandonados em propriedades particulares sem o consentimento de quem de direito, que venham causar qualquer prejuízo, risco ou incômodo.

Art. 2º. O Município deverá realizar campanha educativa com a colocação de cartazes e faixas de forma a conscientizar aos cidadãos de forma expressa, quanto ao seguinte:

- I-** Animais encontrados soltos ou abandonados serão recolhidos e acolhidos em local apropriado, estando os responsáveis pelos animais sujeitos aos pagamentos de multa e despesas advindas do transporte, cuidado e acondicionamento dos animais.
- II-** O animal recolhido será perdido em favor do município caso o proprietário ou responsável, não passados 30 (trinta) dias a contar do dia do recolhimento, não possua recursos financeiros para arcar com as despesas decorrentes do depósito do animal ou não possua local apropriado para o acondicionamento do animal após o recolhimento.

Art. 3º - Os animais recolhidos ficarão sob a guarda do município e, durante este período, será devidamente alimentado, assistido por médico veterinário e pessoal preparado para tal função.



REQUERIMENTO Nº 09/2026

AUTORIA: Vereador João Wilson – Barbeiro.

ASSUNTO: Requer cumprimento da Lei Municipal nº 1.780/2020 - Regulamenta a apreensão de animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana sob jurisdição do município de Manhumirim-MG.

DATA: Manhumirim/MG, 19 de fevereiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim,

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente requerer, do Prefeito Municipal e sua Secretaria competente o que se segue;

- Requer cumprimento da Lei municipal nº 1.780/2020 - Regulamenta a apreensão de animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana sob jurisdição do município de Manhumirim-MG.

JUSTIFICATIVA:

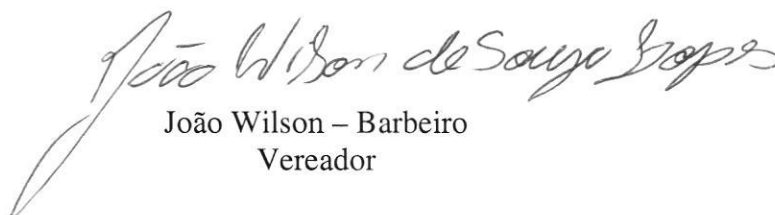
Tal requerimento faz-se necessário e urgente, pois a situação dos animais de grande porte soltos pelas ruas de nossa cidade tem se agravado bastante.

Nos últimos meses houve alguns acidentes com animais tanto perímetro urbano quanto nas rodovias de acesso a nosso município.

Precisamos de ações concretas por parte do Poder Público Municipal a fim de que seja criada alternativas, com a finalidade de evitar animais soltos pelas ruas e possíveis acidentes como os que houveram.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,



João Wilson – Barbeiro
Vereador